



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (DES)CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao cabimento da condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal ou de renúncia do direito neles suscitado a fim de aderir a programa de recuperação fiscal (na hipótese, instituído por legislação estadual), que prevê o pagamento de verba honorária no âmbito administrativo.
2. O precedente vinculante que julgou o Tema 400 do STJ não interfere na presente afetação, visto que versou sobre situação distinta. Naquele julgado, se decidiu pela impossibilidade de nova condenação em honorários advocatícios pela desistência de ação de embargos para fins de parcelamento, dada a inclusão do encargo legal de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 na cobrança de crédito tributário da Fazenda Nacional, circunstância ausente na discussão da presente questão jurídica.
3. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.
4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (DES)CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao cabimento da condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal ou de renúncia do direito neles suscitado a fim de aderir a programa de recuperação fiscal (na hipótese, instituído por legislação estadual), que prevê o pagamento de verba honorária no âmbito administrativo.
2. O precedente vinculante que julgou o Tema 400 do STJ não interfere na presente afetação, visto que versou sobre situação distinta. Naquele julgado, se decidiu pela impossibilidade de nova condenação em honorários advocatícios pela desistência de ação de embargos para fins de parcelamento, dada a inclusão do encargo legal de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 na cobrança de crédito tributário da Fazenda Nacional, circunstância ausente na discussão da presente questão jurídica.
3. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.
4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 328):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. Com a transação e parcelamento administrativo do crédito tributário, por meio da adesão do contribuinte a programa que já contempla honorários sobre o valor parcelado como condição legal, não se pode admitir a condenação dos honorários advocatícios na ação em que a desistência se impôs em decorrência de mencionada adesão, sob pena de *bis in idem*.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública foram rejeitados (e-STJ fls. 325/357).

Em suas razões (e-STJ fls. 359/383), o ente público recorrente aponta violação dos arts. 85, 90, 489, II e III, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC.

Sustenta, em resumo: (i) a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre as disposições da legislação estadual de regência que inclui, no parcelamento, apenas os honorários advocatícios referentes ao processo de execução fiscal, não englobando a verba devida em face da desistência/renúncia dos embargos; (ii) a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em face da desistência manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, destacando a autonomia dessa ação em relação ao feito executivo e à inaplicabilidade do precedente que julgou o Tema 400 do STJ, por se dirigir, exclusivamente, às execuções fiscais da Fazenda Nacional que incluem o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1069, o que não é o caso dos autos.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 396).

A Primeira Vice-Presidência do TJMG admitiu esse recurso especial como representativo da controvérsia, a qual foi assim definida: "A possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, decorrente de pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, em razão da sua adesão à programa de parcelamento de crédito tributário, quando houve o pagamento de honorários advocatícios no âmbito administrativo." (e-STJ fls. 415/416).

Alçados os autos a este Tribunal, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Rogério Schietti Cruz, às e-STJ fls. 429/430, vislumbrando a possibilidade de afetação do presente feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se pronunciassem a esse respeito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 440/443).

Na sequência, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas compreendeu que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, juntamente com o REsp n. 2.158.602/MG, determinando, portanto, a distribuição do feito (e-STJ fls. 447/452).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que a questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao cabimento da condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal ou de renúncia do direito neles suscitado a fim de aderir a programa de recuperação fiscal (no caso, instituído por legislação estadual), que prevê o pagamento de verba honorária no âmbito administrativo.

É bem verdade que essa controvérsia, registrada sob o n. 591, já foi submetida à análise para afetação com o intuito de ser julgada pelo rito dos recursos repetitivos. Todavia, foi tacitamente rejeitada, em razão do que dispõe o art. 256-G do RISTJ.

Entretanto, conforme as informações prestadas pelo TJMG e reproduzidas na decisão da Comissão Gestora de Precedentes, "há mais de 1.600 ações com a mesma delimitação jurídica, pendentes de julgamento em primeira e em segunda instância do Judiciário mineiro" e "224 recursos estão sobrestados pela Presidência daquela Corte", o que, a meu juízo, revela a necessidade de novamente se examinar a possibilidade de afetação do tema para que se possa dar solução uniforme ao universo considerável de processos que tratam de uma mesma questão jurídica.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da

Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a questão suscitada, em torno da aplicação do art. 90 do CPC, foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, estando atendido o requisito do prequestionamento, bem como o seu exame dispensa reexame do acervo fático-probatório. A esse propósito, cito o seguinte trecho do julgado *a quo*:

O douto magistrado aplicou o entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 400, no bojo dos autos do REsp 1.143.320/RS. Confira-se:

[...]

Não se ignora que, lado outro, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba honorária fixada na execução goza de autonomia em relação aos honorários dos correspondentes embargos, sendo possível, destarte, a cumulação das condenações.

No entanto, ainda que sejam duas demandas, inegável que os embargos são incidentes da execução. Destarte, o pagamento dos honorários advocatícios no parcelamento trata de solver o valor dos honorários devidos em virtude de ambas as ações.

Sendo assim, incluída a verba honorária no parcelamento efetuado pela recorrida, por força de dispositivo legal, bem como o pedido de homologação de renúncia ao direito de cobrança de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, com a anuência expressa do Estado de Minas Gerais, resta indevida a fixação dessa verba, sob pena de se impor ao contribuinte o duplo pagamento.

De fato, já tendo havido a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial, a condenação do recorrido em honorários novamente configuraria "*bis in idem*".

Isso porque, com o acordo extrajudicial, conclui-se que a Fazenda Pública abdicou dos honorários judiciais ora discutidos, ao passo que o sujeito passivo da obrigação renunciou à discussão administrativa e/ou judicial do crédito objeto do parcelamento.

[...]

Desse modo, não são devidos honorários sucumbenciais na hipótese de desistência dos embargos à execução diante da adesão ao programa de parcelamento do débito tributário, já que o acordo contempla os honorários devidos sobre o respectivo crédito, por determinação legal, e o pedido de renúncia formulado pelo embargante foi expressamente aceito pelo ente estatal, conforme dito alhures.

Quanto à multiplicidade de demandas, o volume de processos repetidos no Tribunal de origem, acima identificado, por si só, evidencia a abrangência do tema.

Acresço que, na condição de relator, já examinei vários outros processos com idêntica controvérsia, o que realmente me permite concluir pela sua repetição.

Importa destacar que o precedente vinculante que julgou o Tema 400 do STJ (REsp n. 1.143.320/RS) não interfere na presente afetação, visto que versou

sobre situação distinta. Naquele julgado, se decidiu pela impossibilidade de nova condenação em honorários advocatícios pela desistência da ação de embargos para fins de parcelamento, dada a inclusão do encargo legal de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 na cobrança de crédito tributário da Fazenda Nacional, circunstância ausente na discussão da presente questão jurídica.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com o REsp n. 2.158.602/MG, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256- E, II, do RISTJ, a fim de que a matéria seja dirimida pela Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção destas providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: definir se é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo;

b) suspensão dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Iniciado o julgamento da presente proposta de afetação, o eminente Ministro Sérgio Kukina entrou em contato comigo para sugerir um pequeno, mas necessário, ajuste na delimitação da controvérsia, no sentido de esclarecer que ela será decidida à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, não encontrando óbice na Súmula 280 do STF.

A justa preocupação de Sua Excelência reside no fato de que há diversos arestos do Tribunal aplicando referido óbice sumular para não conhecer, total ou parcialmente, de recursos especiais voltados contra acórdãos que decidiram sobre o cabimento ou não da verba honorária na extinção de embargos à execução fiscal motivada por desistência/renúncia manifestada para fins de adesão a parcelamento tributário com amparo na interpretação da lei local instituidora do respectivo programa de recuperação fiscal.

Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no REsp 2.049.422/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no REsp 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022; AgInt no AREsp 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022; AgRg nos EDcl no AREsp 1.877/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 29/6/2011.

Todavia, no presente recurso especial representativo da controvérsia, importa salientar que a parte recorrente defende o direito à percepção da verba honorária com respaldo em dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 85 e 90), de modo que o enfrentamento dessa questão jurídica se dará exclusivamente com a interpretação das normas do estatuto processual que regem a matéria, sendo desnecessário examinar a lei específica do parcelamento para solucioná-la.

Feitas essas considerações, proponho aos eminentes colegas da Primeira Seção que a controvérsia a ser afetada fique assim delimitada: **"definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo"**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0264601-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

Números Origem: 00038315520178130153 10000231220039003 38315520178130153

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

@ 2024/0264601-1 - REsp 2158358 Petição : 2025/001J284-3 (ProAfR)